

**LEI Nº 763/2021**  
**24 de novembro de 2021**

Dispõe sobre a criação o programa **JOVEM ESTAGIÁRIO** para estudantes no âmbito do Município de Salgado e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, GIVANILDO DE SOUZA COSTA** no uso de suas atribuições legais e na conformidade do Art. 79, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o programa JOVEM ESTAGIÁRIO no âmbito da Administração Pública Municipal e demais interessados no âmbito do Município.

**Parágrafo Único.** O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal da Administração.

**Art. 2º.** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estiverem frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 1º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§ 2º.** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 3º.** O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§ 1º.** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.



§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º.** O estágio, tanto na hipótese do §1º do art. 3º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de especialização, de educação profissional, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Art. 5º.** As instituições de ensino e Administração Pública Municipal podem, a seu critério, fazer ou recorrer a serviços de agentes de integração públicos e/ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I. Identificar oportunidades de estágio;

II. Ajustar suas condições de realização;

III. Fazer o acompanhamento administrativo;

IV. Responsabilizar-se pelo seguro contra acidentes pessoais;

V. Cadastrar os estudantes;

VI. Responsabilizar-se pelo Processo Seletivo (Recrutamento e Seleção) dos estagiários conforme proposta apresentada; atendendo as seguintes etapas do processo:

a) Divulgação das oportunidades para o público estudantil do Município de Salgado/SE;



b) Triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas (estudantes de nível médio, técnico, superior e/ou especialização);

c) Recepção e conferência de documentação dos candidatos (RG, CPF, Comprovante de residência, ou seja, os jovens devem residir no município de Salgado/SE, apresentando comprovante de matrícula/frequência atual com média geral igual ou superior a 6 (seis);

d) Triagem de estudantes a partir da prioridade de comprovação de que suas famílias sejam beneficiadas pelo programa bolsa família ou demais programas federais como Prouni, FIEIS, Pronatec e congêneres.

e) Entrevista pessoal (individual e/ou em grupo) com profissional de Recursos Humanos que avaliará o perfil pessoal e acadêmico dos candidatos;

f) Jovens com 14 anos completos até 24 anos incompletos.

g) Envio da lista dos estudantes selecionados para a Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos parágrafo anterior.

**Art. 6º.** São obrigações das instituições de ensino ou agente de integração, em relação aos estágios de seus educandos:

I. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

II. Indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

III. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

IV. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

V. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VI. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.



**Art. 7º.** A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei fica definida em 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo Único.** A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no “caput” deste artigo, de comum acordo entre o Município e a instituição de ensino, devendo constar no termo de compromisso.

**Art. 8º.** A duração do estágio na Administração Pública Municipal do Poder Executivo considerando como parte concedente do estágio o Município de Salgado, será de 12 meses, podendo ser prorrogados por igual período.

**Art. 9º.** O estagiário tem direito:

I. À percepção de bolsa do programa JOVEM ESTAGIÁRIO nos termos desta Lei;

II. À concessão de auxílio-transporte, em caso de necessidade de utilização de transporte público;

III. Recesso remunerado de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14 desta lei;

IV. Recesso remunerado em quantidade de dias proporcionalmente calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 10.** Na forma prevista no art. 17, “caput” e inciso IV, da Lei (Federal) nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal nas proporções ali estabelecidas.

§ 1º. O número de vagas e a seleção dos estagiários na Administração Pública Municipal deve ser fixado por meio de Decreto Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pela Administração Pública Municipal;



§ 3º. A idade máxima prevista no art. 5, §1º, VI, "f" não se aplica a estagiários com deficiência. A comprovação da escolaridade de estagiário com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 4º. Fica assegurada às pessoas negras o percentual de até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas que no ato da inscrição, devendo para tanto autodeclararem-se pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 11.** As pessoas jurídicas de direito privado, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III. Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único: A contratação do JOVEM ESTAGIÁRIO poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

**Art. 12.** Fica instituída a bolsa do programa JOVEM ESTAGIÁRIO como contraprestação da Administração Pública Municipal ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta-corrente



especificamente aberta para essa finalidade, em instituição financeira regulada pelo Banco Central do Brasil, ou Instituição congênere.

§1º. O programa JOVEM ESTAGIÁRIO estabelece uma bolsa em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados.

Ensino Médio	R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) Valor da bolsa + R\$ 50,00 (Cinquenta reais) de Auxílio Transporte quando devidamente comprovada a necessidade
Nível Técnico	R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) + R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Auxílio transporte, quando devidamente comprovada a necessidade
Nível Superior	R\$ 500,00 (Quinhentos reais) + R\$ 50,00 (Cinquenta reais) de Auxílio transporte, quando devidamente comprovada a necessidade

§2º. Os valores das bolsas definidos nesta lei serão anualmente reajustado pelos mesmos índices de atualização do salário mínimo vigente definidos pelo Governo Federal.

§3º. A presente lei não contempla abono de férias (1/3) ou a 13º salário.

**Art. 13.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, ou os que se declararem pretos ou pardos, na forma do art. 10 § 4º desta lei, limitando-se a mais um ano.

**Art. 14.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.



§2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 15.** O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta lei como representante de qualquer das partes.

Parágrafo único: O contratado de aprendizagem extinguir-se-à no seu termo ou quando o Jovem Estagiário completar vinte e quatro anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I- Desempenho insuficiente ou inadaptação do Jovem Estagiário;
- II- Falta disciplinar grave;
- III- Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- IV- A pedido do aprendiz

**Art. 16.** A Secretaria Municipal da Administração pode constituir comissão de servidores para realização do acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal podendo esta ser remunerada e seus critérios serem designados através de Decreto Municipal.

**Art. 17.** As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividades referentes ao pagamento da Bolsa Estágio no Orçamento-programa do Município para o



corrente exercício de 2021, observado o disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 19.** Aplica-se, por analogia, de forma supletiva ou complementar, nos casos não dispostos nesta lei, o contido nas leis n.º 10.097/2000 e n.º 11.788/2008, no que couber.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Salgado/Se em 24 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133 da República



**GIVANILDO DE SOUZA COSTA**

**Prefeito Municipal**

Sérgio dos Santos

Ana Rose Oliveira Santos

Caline Silva França

Norma Sueli Menezes Barbosa

4 de outubro de 1927